

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 5554, DE 31 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – COVID-19

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a autonomia de organização político-administrativa dos Municípios prevista no art. 18 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 170 da Constituição Federal que prevê a ordem econômica, ter como princípios a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social;

CONSIDERANDO os termos do art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º e demais dispositivos aplicáveis da Lei Federal nº 13.979/2020, que autoriza o Município a editar atos regulamentando medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em questão;

CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Estadual nº 7.230, de 31 de março de 2021**, o qual prorrogou o **Decreto Estadual nº 7.020/2021**;

CONSIDERANDO a **RESOLUÇÃO Nº 21/2021**, aprovada em deliberação do Comitê de Crise do Município de Missal ocorrida no dia 31 de março de 2021, o qual foi instituído pelo Decreto nº 5.353, de 30 de março e nomeado pelo Decreto 5.549, de 22 de março de 2021,



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



DECRETA

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a realização de eventos/confraternizações/comemorações/festas e similares, assim como de reuniões com mais de 10 (dez) pessoas, sendo obrigatório o uso de máscara, a higienização com álcool 70% e o distanciamento de 1,5 metros, contabilizadas para aplicação de multa as crianças acima de 14 (quatorze) anos;

Parágrafo único: Fica autorizada a realização de reuniões com no máximo 15 (quinze) pessoas desde que a atividade seja relacionada exclusivamente a assuntos de trabalho, decisões de Entidades e Conselhos no âmbito do Município de Missal, sendo igualmente obrigatório o uso de máscara, a higienização com álcool 70% e o distanciamento de 1,5 metros, vedada a realização para fim diverso do especificado.

Art. 2º - Fica instituída a restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas no âmbito do Município de Missal - denominado "TOQUE DE RECOLHER" - durante o período compreendido das 22 horas às 05 horas, diariamente;

Parágrafo único: Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão dos serviços e atividades essenciais, sendo aqueles previstos no **art. 5º do Decreto Estadual nº 7.020/2021** (prorrogado pelo Decreto Estadual nº 7.230, de 31 de março de 2021), assim como, diante da retomada do calendário escolar, daqueles que em deslocamento referente às aulas/atividades respectivas.

Art. 3º - Fica terminantemente proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público e/ou coletivo, no período do "TOQUE DE RECOLHER", estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Art. 4º - No tocante à atividade religiosa, deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas na Resolução SESA no tocante às medidas sanitárias, devendo ser respeitado o limite de ocupação de **30%** da capacidade dos locais, conforme alvará respectivo.

Art. 5º - Fica autorizada a retomada das atividades do Departamento de Esportes do Município de Missal, nos termos do PLANO DE CONTINGÊNCIA aprovado pelo Comitê de Crise nesta data, somente para treinos táticos, ou seja, **atividades sem contato físico**, sendo obrigatório o cumprimento das medidas sanitárias ao enfrentamento do COVID-19.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, no horário estabelecido no alvará respectivo, devendo ser respeitado o limite de 50% da ocupação máxima, assim como o cumprimento das demais medidas sanitárias obrigatórias;

Parágrafo único: Durante o período da restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, o serviço somente deverá ser prestado na forma *delivery* (entrega na residência do consumidor).

Art. 7º - Nos comércios em geral, considerados "não essenciais" (não previstos no rol do art. 7º, inciso V, do Decreto Estadual nº 7.020/2021 - prorrogado pelo Decreto Estadual nº 7.230, de 31 de março de 2021), objetivando evitar o colapso na economia local, assim como para se evitar aglomerações, fica autorizado o funcionamento de segunda a sábado, conforme horários previstos nos alvarás correspondentes, desde que respeitado o limite de 50% da ocupação máxima, além das demais medidas sanitárias obrigatórias, notadamente o uso de máscara.

Art. 8º - Fica autorizado o funcionamento das atividades e serviços em geral (consideradas "não essenciais") aos sábados, durante o período de vigência do presente Decreto até as 18 horas, sendo vedado o funcionamento aos domingos e feriados (também no período de vigência deste), à exceção das atividades essenciais;

Parágrafo único: Após o período indicado no *caput*, uma vez considerado serviço ou atividade essencial, o funcionamento poderá ocorrer por meio de *delivery* (entrega na residência do consumidor), *Take Away* (retirada no estabelecimento comercial) e *Drive-thru*, sendo certo que após o horário do "TOQUE DE RECOLHER" previsto no Decreto Estadual, será permitida apenas a modalidade *delivery*.

Art. 9º - No intuito de se evitar aglomeração, ficam autorizadas as atividades em salões de beleza, barbearias e similares, em período integral, nos sábados, durante a vigência do presente Decreto, desde que haja o prévio agendamento e o atendimento individual, sendo expressamente vedada a fila de espera, devendo haver o cumprimento das medidas sanitárias, notadamente o uso obrigatório de máscara.

Art. 10 - Nos termos da Resolução SESA nº 223/2021, ficam incluídas nas "atividades médicas e hospitalares essenciais" também os dentistas, psicólogos e demais profissionais da



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



saúde cujas profissões sejam regulamentadas e atuem em estabelecimentos de saúde em geral, incluindo-se as óticas.

Art. 11 - No que se refere às atividades de "serviços de fisioterapia", prevista no inciso XL do Decreto Estadual nº 7.020/2021 (prorrogado pelo Decreto Estadual nº 7.230, de 31 de março de 2021), fica incluso o *pilates*.

Art. 12 - Considerando os estudos recentes no sentido de que as atividades físicas ajudam no aumento da imunidade e, por via de consequência, auxiliam na prevenção do COVID-19, ficam autorizadas as atividades esportivas **sem contato físico** nas academias e similares, respeitando-se a capacidade de 50% da ocupação prevista no alvará do estabelecimento, sendo obrigatória a aferição da temperatura na entrada do local e o cumprimento das demais medidas sanitárias obrigatórias;

Parágrafo único: Fica autorizado o uso das academias ao ar livre, desde que seja respeitado o distanciamento, assim como ficando a cargo do usuário o cumprimento das medidas sanitárias obrigatórias (higienização com álcool 70% e uso obrigatório de máscara também durante a atividade).

Art. 13 – Fica autorizada a utilização do Terminal Turístico de Vila Natal, respeitando-se o limite de pessoas indicado no art. 1º deste Decreto, no entanto, considerando o fim da alta temporada e objetivando evitar aglomerações, fica proibida a atividade de acampamento e o uso dos quiosques;

§ 1º - Fica autorizado o acesso ao estabelecimento comercial do local, que deverá respeitar o limite de ocupação máxima de 50% do previsto no alvará, assim como o "TOQUE DE RECOLHER";

§ 2º - Com relação aos atracadouros (Terminal Turístico de Vila Natal e ANPEMI), o acesso está autorizado, sendo terminantemente proibida qualquer forma de aglomeração, assim como da promoção de eventos de pesca e afins, bem como de eventuais premiações, devendo ser respeitado o horário do TOQUE DE RECOLHER;

§ 3º - O descumprimento do previsto no parágrafo segundo deste artigo incidirá em multa de R\$ 500,00 aos responsáveis pelo evento e, em caso de identificação, igual valor por participante.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 14 - Fica mantida a suspensão, pelo prazo de vigência do presente Decreto, da promoção de música ao vivo e/ou atração musical ao vivo em estabelecimentos comerciais e residências deste Município de Missal.

Art. 15 - Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos no art. 6º do Decreto Estadual nº 7.020, de 05 de março de 2021 (prorrogado pelo Decreto Estadual nº 7.230, de 31 de março de 2021).

Art. 16 – Fica proibido qualquer tipo de jogo e/ou que estimule a aglomeração de pessoas (bocha, bolão, baralho, sinuca, dentre outros), aos finais de semana e feriados, assim como durante o TOQUE DE RECOLHER, sendo obrigatório o cumprimento das medidas sanitárias, notadamente a higienização de objetos que possam ser compartilhados e o uso obrigatório de máscara.

Parágrafo único: As atividades físicas com contato e/ou que estimule a aglomeração de pessoas estão terminantemente proibidas (jogos de futebol, voleibol e similares).

Art. 17 – Fica proibida a abertura de supermercados, mercados, padarias, mercearias e açougues no dia 02 de abril de 2021 (sexta-feira santa – feriado Nacional);

Art. 18 - Este Decreto terá vigência de 15 (quinze) dias e entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 31 DE MARÇO DE 2021.


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná